



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.612, DE 2024

(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Altera as Leis nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para beneficiar os projetos esportivos e culturais executados em municípios com menos de 50 mil habitantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Altera as Leis nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para beneficiar os projetos esportivos e culturais executados em municípios com menos de 50 mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§ 6º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, ou quando for executado em municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....
§ 2º-A. O equivalente a 5% (cinco por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, a projetos executados



* C D 2 4 0 7 0 3 6 1 4 8 0 0 *

em municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador.

§ 2º-B. Os projetos que se enquadarem nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 5% (cinco por cento) desse valor aprovado.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem o duplo objetivo de fomentar o incentivo fiscal às manifestações culturais e ao esporte em municípios com menos de 50 mil habitantes. Para tanto, pretendemos alterar a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Lei de Incentivo ao Esporte – para que o limite de dedução previsto seja maior quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado às cidades com a referida população.

Além disso, promovemos mudança na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei de Incentivo à Cultura – para destinar 5% dos recursos doados ou patrocinados, a projetos culturais com valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 reais a projetos executados em municípios com menos de 50.000 habitantes

Entendemos que as áreas urbanas maiores historicamente têm mais facilidade para captar investimentos e atrair atenções, enquanto os pequenos municípios muitas vezes ficam à margem dessas iniciativas. Ao direcionar incentivos específicos para estas localidades menores, garantimos que o desenvolvimento cultural e esportivo ocorra de maneira mais equitativa, promovendo a inclusão social em regiões que frequentemente carecem de investimentos e infraestruturas adequadas.

Além disso, ao fomentar projetos esportivos e culturais nessas pequenas cidades, contribui-se significativamente para a qualidade de vida e o



* C D 2 4 0 7 0 3 6 1 4 8 0 0 *

bem-estar da população local. O acesso ampliado a atividades culturais e esportivas não apenas enriquece a vida dos cidadãos, mas também pode ser um poderoso vetor de desenvolvimento econômico, turismo e engajamento comunitário. Os jovens, em particular, se beneficiam com a criação de espaços para a expressão artística e a prática esportiva, o que pode reduzir a exposição a riscos sociais como a violência e a criminalidade.

Em relação a potenciais questionamentos quanto ao impacto fiscal do Projeto de Lei, deixamos claro que não há ampliação de despesas ou de renúncia de receitas. Isso porque a proposta apresentada consiste unicamente em estabelecer um percentual de destinação, sobre projetos já aprovados na regra que vigora atualmente, a projetos específicos executados em municípios com menos de 50.000 habitantes. Trata-se, portanto, em apenas impor uma destinação dentro da renúncia fiscal que já ocorre sob as regras atuais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição e a necessidade de se descentralizar o acesso aos recursos e oportunidades proporcionados por essas legislações, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado THIAGO DE JOALDO



* C D 2 4 0 7 0 3 6 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-1143829-dezembro-2006-548922-norma-pl.html
LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-831323-dezembro-1991-363660-norma-pl.html
LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-868520-julho-1993-349838-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO